Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2742/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8186/2015
PROTOCOLO	**:** 1592475
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SELVIRIA
JURISDICIONADO	**:** JAIME SOARES FERREIRA
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – COMPROVANTE DA PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS INCOMPLETO E ILEGÍVEL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – CERTIDÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – RELAÇÃO DAS EQUIPES DE ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA – RELAÇÃO DOS VEÍCULOS – DEMONSTRATIVO DE TODAS AS RECEITAS RECEBIDAS NO EXERCÍCIO – RELATÓRIO ANUAL DE GESTÃO DE SAÚDE – QUADRO DEMONSTRATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SERVIDORES PAGOS EM RECURSO DO FMS, PARA O RPPS E/OU RGPS – DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E BENS IMÓVEIS – RECURSOS TRANSFERIDOS PELO ESTADO PARA PROGRAMAS SAÚDE – DIVERGÊNCIA DA QUANTIA REGISTRADA NO COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA – BALANÇO FINANCEIRO ENCAMINHADO SEM ASSINATURA DO PREFEITO – FALHA NA ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS – IRREGULARIDADE – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo e a falha na escrituração das contas públicas, ensejando aplicação de multa ao responsável e recomendação para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruídas com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Selvíria/MS**, exercício de **2014**, gestão do Sr. **Jaime Soares Ferreira,** com aplicação de **multa** no valor de **150 (cento e cinquenta) UFERMS**, pela a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, a escrituração das contas públicas de modo irregular, e emitir **recomendação** para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente, concedendo prazo de 45 (quarenta cinco) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Selvíria/MS, exercício de 2014, gestão do Sr. Jaime Soares Ferreira - Prefeito Municipal à época.

A 3ª Inspetoria entendeu que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Saúde do referido município, referente ao exercício financeiro de 2014, da forma que se apresenta, não oferece condições favoráveis para obter aprovação, ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas.

A Auditoria opinou pela irregularidade da referida prestação, aplicando-se, ainda, as sanções cabíveis ao gestor do Fundo Municipal em epígrafe, face às irregularidades detectadas na prestação de contas.

O Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade das contas e pela aplicação de multa aos responsáveis tendo em vista o prescrito nos artigos, 42, inciso, II combinado com o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Selvíria/MS, exercício de 2014, gestão do Sr. Jaime Soares Ferreira - Prefeito Municipal à época.

Observa-se que a Lei Municipal nº 916/2013 - LOA autorizou créditos orçamentários para o Fundo no montante de R$5.000.000,00, conforme Processo TC/MS 20393/2014 – Orçamento Programa, peça nº 14, f. 29.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça n. 10, o qual evidencia receita orçada de R$1.775.300,00 e arrecadada na ordem de R$1.916.750,51.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 16, o qual demonstra despesa autorizada de R$6.020.950,00 e empenhada na ordem de R$5.766.704,51.

Todavia, no que diz respeito à despesa autorizada no valor de R$6.020.950,00 não foi possível averiguar sua regularidade, em razão da falta dos documentos que comprovem a abertura dos créditos adicionais no exercício.

Em consulta ao Fundo Nacional de Saúde (Ministério da Saúde), extrai-se que foram transferidos recursos financeiros para o Fundo de Saúde de Selvíria – MS, na ordem de R$841.147,49, conforme Anexo II deste parecer, os quais **NÃO** correspondem aos valores – R$1.350.910,28 detalhados no Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, à peça nº 10, resultando em uma diferença de R$509.762,79.

Por outro lado, constata-se que os recursos transferidos pelo Estado para “Programas Saúde”, verificado junto ao portal de Secretaria de Estado de Saúde - MS” , no valor de R$826.437,29, visto também no Anexo III deste parecer, diverge da quantia de R$317.223,78, registrada no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 10, verificando-se a diferença de R$509.213,51.

Contudo, tais divergências entre os mencionados informes monetários, inerentes às transferências estaduais, não comprometeram a verificação da aplicação dos recursos constitucionais mínimo de 15% em ações e serviços públicos de saúde no exercício de 2015, dados aos gastos de 23,23%, em conformidade com o cálculo exposto no Anexo I do parecer da Auditoria. (peça 587).

O Balanço Financeiro encaminhado não apresenta a assinatura do prefeito municipal, conforme observou a Equipe Técnica da 3ªICE. Desta forma, faz se necessário o envio deste demonstrativo assinado.

Constatou-se pelas análises do Corpo Técnico especial e da Auditoria que não foi identificado nos extratos e conciliações bancárias encaminhadas, o montante de R$752.607,08 registrado tanto na conta Saldo para Exercício Seguinte no Balanço Financeiro (peça 6), como na conta Caixa e Equivalentes de Caixa do Balanço Patrimonial (peça 7). Este montante também diverge do valor de R$752.524,26 apresentado no boletim de caixa com a relação dos saldos totais por banco com movimento (peça n. 18, f. 680).

Ademais, foram verificadas outras divergências tais como:

- O extrato bancário referente à conta do Banco do Brasil nº 39666-4 (f. 691) demonstra saldo de aplicação financeira em 31/12/2014 de R$ 39.735,13, enquanto em sua Conciliação Bancária (f. 682), apresenta o valor de R$ 1.576,67;

- O extrato bancário referente à conta do Banco do Brasil nº 9748-9 (f. 742/744), apresenta saldo na conta corrente em 31/12/2014 de R$ 12.531,90. Porém, na Conciliação Bancária (f. 740/741) o saldo demonstrado da conta corrente é de R$ 0,00;
- Em relação à conta do Banco do Brasil nº 7646-5 foi encaminhado o extrato da conta corrente (f. 725), com o saldo em 31/12/2014 de R$ 93,10, diferente do registrado no Boletim de Caixa (f. 680) que demonstrou o saldo atual da referida conta no valor de R$ 1.158,10;
- Inconsistências entre contas integrantes do Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais e o Anexo 2 – Resumo Geral da Despesa, resultando em uma diferença de R$38.725,36, a qual não foi justificada pelo gestor.

Outro ponto observado é que o valor de R$620,22, referente Restos a Pagar não Processados do exercício de 2011, registrado no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça n. 9) não foi verificado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial do exercício anterior (f. 22 do TC/MS n. 3421/2014).

No mesmo sentido, foi verificado (f. 860) que o valor transportado para Ajustes de Exercícios Anteriores no Patrimônio Líquido (f. 35), foi de R$ 226.091,35 de Restos a Pagar Não Processados, conforme Balanço Patrimonial de 2013, não sendo considerado, portanto, o saldo de R$ 620,22, apresentado no Anexo 17 (f. 50).

No Quadro Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (f. 36), este valor foi considerado no Passivo Financeiro, o qual influenciou o resultado do Superávit no valor de R$361.520,48.

Diante das irregularidades acima apontadas, o jurisdicionado responsável Sr. Jaime Soares Ferreira foi devidamente intimado, porém, deixou transcorrer o prazo regimental sem qualquer manifestação nos autos, conforme certificado às fls. 830.

Quanto ao gestor Sr. Juliano Alexandrino Dos Santos, Secretário Municipal, verifica-se que teve a correspondência devolvida a esta Corte de Contas, fls. 831, com a informação de “ausente”, fato que motivou a determinação de nova intimação do gestor, nos termos do despacho de fls. 832. Novamente intimado, o responsável compareceu aos autos solicitando prorrogação de prazo às fls. 838. O pedido foi deferido às fls. 840.

No entanto, o referido gestor deixou transcorrer o prazo regimental sem manifestação nos autos, tendo sua revelia decretada às fls. 844.

Assim diante da inércia do gestor, saliento que persistem resumidamente as irregularidades abaixo:

- Ausência de remessa de Documento comprobatório da publicação dos balanços; na espécie o documento encaminhado encontra-se incompleto e ilegível;

- Ausência de remessa de Certidão do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita, que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas, que o gestor do FMS é o ordenador das despesas e ainda, as atas referentes às reuniões do Conselho que apreciou as contas;
- Ausência de remessa de Relação das equipes do ESF (Estratégia Saúde da Família) indicando a área de atuação e servidores que compõem as equipes e seus cargos; Ausência de remessa de Relação dos servidores lotados na área de saúde, indicando as unidades em que são lotados, respectivos cargos e função desempenhada;
- Ausência de remessa de Relação dos veículos – próprios, contratados, cedidos, etc. – que prestam serviço na área de saúde, indicando placa, combustível, e os tipos de trabalho executados;
- Ausência de remessa de Demonstrativo de todas as receitas recebidas no exercício pelo FMS, destacando as provenientes do SUS por programas, de convênios, transferidas pelo Executivo, e próprias;
- Ausência de remessa de Relatório Anual de Gestão de Saúde conforme fixado nos termos do instrumento normativo regulamentar do Ministério da Saúde;
- Ausência de remessa de Quadro demonstrativo das contribuições previdenciárias dos servidores pagos em recurso do FMS, para o RPPS e/ou RGPS, mostrando os valores pagos;
- Ausência de remessa de Demonstrativo de abertura de créditos adicionais – Subanexo LVI, juntamente com as cópias dos decretos que autorizaram a abertura;
- Ausência de remessa de Inventário analítico de bens móveis e bens imóveis (papel ou mídia);
- Extrai-se que foram transferidos recursos financeiros para o Fundo de Saúde de Selvíria-MS, na ordem de R$ 841.147,49 os quais NÃO correspondem aos valores – R$ 1.350.910,28 detalhados no Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, à peça nº 10, resultando em uma diferença de R$ 509.762,79;
- Constata-se que os recursos transferidos pelo Estado para “Programas Saúde”, verificado junto ao portal de Secretaria de Estado de Saúde-MS, no valor de R$ 826.437,29, diverge da quantia de R$ 317.223,78, registrada no Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 10, verificando-se a diferença de R$ 509.213,51;
- O Balanço Financeiro encaminhado não apresenta a assinatura do prefeito municipal;
- Escrituração das Contas de modo irregular; conforme citado acima.

No ensejo, as irregularidades identificadas acima caracterizam a infração prevista nos artigos. 37, 42, II, IV e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)
>
> IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas.
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)
>
> III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42.

Ademais, prestar contas é obrigação constitucional de toda e qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, conforme prescreve o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

A não prestação de contas, ou sua prestação em atraso, macula a noção de gestão pública eficiente por dificultar, ou até mesmo inviabilizar, o exercício tempestivo da fiscalização da despesa pública, razão pela qual tais condutas são sancionadas por diversos diplomas legais e podem ensejar sanções civis, penais e administrativas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado nos pareceres ofertados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pelo julgamento **IRREGULAR** da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Selvíria/MS, exercício de 2014, gestão do Sr. Jaime Soares Ferreira - Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 16, inciso II, letra "a", item 4, da Resolução Normativa TC/MS n. 98/2018;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Jaime Soares Ferreira, Prefeito Municipal à época no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS, pela a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, a escrituração das contas públicas de modo irregular, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar nº. 160/12;

III – pela **RECOMENDAÇÃO** para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente;

IV – pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta cinco) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c o artigo 185,§1º, I e II da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multas aos responsáveis e recomendação aos atuais gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ACBO
SETAC. VAB/ARP/dssm